



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000322-85.2023.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que são apelantes/apelados RAQUEL CRISTINA VACCIOLI BRESSANE e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento a apelação do particular para fixar a extensão da sua condenação e negaram provimento das demais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS E INTERCORRENTES PADECENDO DA AUSÊNCIA DE PROVA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO PARTICULAR PARA FIXAR A EXTENSÃO DA SUA CONDENAÇÃO E DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES DO MUNICÍPIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I. Caso em Exame

Ação civil pública proposta visando a responsabilização por danos ambientais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, impondo obrigações de fazer e não fazer aos réus, relacionadas à recuperação e preservação de área de preservação permanente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de cumprimento simultâneo das obrigações de fazer e não fazer impostas à corré Raquel, (ii) a responsabilidade do município por omissão no dever de fiscalização ambiental e (iii) se os réus devem ser condenados a pagarem indenização por danos morais coletivos e intercorrentes.

III. Razões de Decidir

3. A apelação da corré Raquel foi provida para esclarecer que as intervenções necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer não configuram descumprimento da obrigação de não fazer.

4. A apelação do município foi desprovida, pois ficou demonstrado que a municipalidade tinha conhecimento das construções irregulares e não tomou medidas efetivas para evitá-las, configurando omissão.

5. Danos morais coletivos e intercorrentes que demandam prova de sua ocorrência no caso concreto. Ônus da prova do demandante, pois não se pode relegá-lo à parte hipossuficiente para produzir a prova. Fato negativo que impede a inversão do ônus da prova no caso. Demandante que não se desincumbiu de seu ônus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Provimento da apelação de Raquel para fixar a extensão da sua condenação. Desprovimento das apelações do município e do Ministério Público. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do município por omissão é solidária e objetiva, devendo ser provada no caso concreto. 2. A demonstração de atingimento dos direitos da personalidade da coletividade é imprescindível ao reconhecimento dos danos coletivos, cujo ônus é do demandante, devido à impossibilidade de inversão do ônus para o atribuir à parte hipossuficiente.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 140/2011, art. 17, § 3º; Código de

Processo Civil, art. 373, § 2º; Lei 6.938/1981, art. 14, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.318.398/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 13/08/2024; REsp nº 1.071.741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin;

STF, ADI 4.757, Rel. Min. Rosa Weber, j. 17/03/2023; RE 136.861, j. 11/03/2020.

TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002977-54.2019.8.26.0495; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data de Registro: 10/02/2025; Apelação Cível 1002581-53.2023.8.26.0587; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data de Registro: 05/02/2025; Agravo de Instrumento 2040128-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data de Registro: 14/05/2024

VOTO Nº 33513

RELATÓRIO:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo *Ministério Público* em face de *Raquel Cristina Vacciolli Bressane e Município de São Sebastião* objetivando a responsabilização dos réus por danos ambientais.

Sobreveio, então, a r. sentença a fls. 235/240, inalterada pela r. decisão a fls. 246, julgando "*PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra RAQUEL CRISTINA VACCIOLI BRESSANE e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, ratificando a liminar deferida às fls. 58, tornando-a definitiva, além de condenar os requeridos RAQUEL CRISTINA VACCIOLI BRESSANE e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, solidariamente, na i) obrigação de não fazer, consistente em cessar toda e qualquer atividade na área de preservação permanente do imóvel, isolando-a, impedindo a ocupação humana, a realização de aterros, supressão da vegetação, edificações, parcelamentos, plantio de espécies exóticas, despojamento de entulhos, ou qualquer outra intervenção ou atividade, sob pena de*

multa diária, bem como na ii) obrigação de fazer, consistente na total recuperação ambiental de toda a área de preservação permanente incidente sobre o imóvel, em sua faixa legal de 30 metros, com o desfazimento de todas as construções existentes, a saber, um canil (fls. 43), uma área social com lareira (fls. 42 e 44/45) e um caminho pavimentado, além da retirada de telhas de cerâmica, pedras e madeira de demolição, depositadas na APP (fls. 43, 44 e 46), e a remoção para local adequado, fora de áreas de preservação permanente e em atenção à legislação de resíduos sólidos, dos materiais resultantes do desfazimento, descompactação do solo, retirada de espécies exóticas introduzidas na área de preservação permanente, isolamento da área de fatores de degradação ambiental, tais como animais e pessoas, recomposição da vegetação nativa mediante o plantio de espécies nativas da Floresta Alta de Restinga do Litoral Norte do Estado de São Paulo, com a condução da regeneração natural pelo período de 24 meses. Para tanto, deverão os requeridos apresentar e aprovar junto ao órgão ambiental competente Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) prevendo a recuperação integral de toda a área ilegalmente degradada, assinado por profissional habilitado, no prazo de 60 dias. Aprovado o PRAD, deverá ser iniciada a execução em 30 dias, finalizando-o por completo no prazo máximo de 180 dias, sob pena de multa diária. A responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO é solidária, porém com execução subsidiária, somente se efetivando com a inércia do primeiro requerido”.

Inconformada, recorre a corré *Raquel Cristina Vacciola Bressane* a fls. 249/254 aduzindo, em resumo, que foi condenada em duas obrigações (uma de fazer e outra de não fazer), sendo que o cumprimento de uma, necessariamente ensejará o descumprimento da outra.

Recorre também o município de São Sebastião corréu a fls. 279/290 aduzindo, em resumo, que: **(A)** *Não pode ser o*

*Apelante garantidor universal das condutas lesivas as meio ambiente causadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas), onde não há nexos causal em relação ao apelante; **(B)** á de ser ressaltado também que resta clara a violação a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, uma vez inexistente a alegação do apelado Ministério Público sobre a omissão de fiscalização pelo apelante, bem como considerando que o Estado de São Paulo, representado pela Polícia Ambiental, autuou esse dano ambiental. Logo o meio ambiente já estava sendo tutelado, razão pela qual sequer havia providência a ser adotada pelo apelante.*

Apela, ainda, o MP autor, alegando que: A necessidade de alteração das conclusões alcançadas pelo Ilmo. Juízo a quo é flagrante. Restando evidenciado o dano ambiental, a condenação à reparação dos danos morais coletivos e intercorrentes é medida que se impõe, sendo inexigível a apresentação de prova material cabal e precisa de todos os efeitos deletérios da conduta ou do efetivo abalo moral da coletividade, notadamente em caso no qual se impunha a inversão do ônus da prova (...) Efetivamente demonstrada a ilegal degradação do imóvel, os danos morais coletivos são presumidos, independendo de demonstração de elementos concretos e específicos que justifiquem sua estipulação, inclusive competindo ao réu comprovar sua inexistência, conforme recente lição do I. Superior Tribunal de Justiça:

Foram apresentadas contrarrazões pela corré Raquel, pelo município e pelo MP a fls. 308/314, 331/338 e MP, respectivamente.

A douta PGJ, através do Exmo. Dr. Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser, opinou pelo desprovimento dos recursos dos corréus e pelo provimento do MP (fls. 357/374).

Em decisão a fls. 375/376 este relator fixou o valor do preparo, por equidade, e concedeu prazo para complementação, o que

foi integralmente cumprido a fls. 379/382.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da apelação da corré Raquel

A corré sustenta, em apertada síntese, que as obrigações a que foi condenada são contraditórias, uma vez que seria impossível cumprir as duas ao mesmo tempo, já que foi condenada na obrigação de **não fazer** "*consistente em cessar toda e qualquer atividade na área de preservação permanente do imóvel, isolando-a, impedindo a ocupação humana, a realização de aterros, supressão da vegetação, edificações, parcelamentos, plantio de espécies exóticas, despojamento de entulhos, ou qualquer outra intervenção ou atividade, sob pena de multa diária*" e na obrigação de **fazer** "*consistente na total recuperação ambiental de toda a área de preservação permanente incidente sobre o imóvel, em sua faixa legal de 30 metros, com o desfazimento de todas as construções existentes*".

Com efeito, a recorrente sustenta, portanto, que a obrigação de não fazer deveria ser limitada "*até a autorização do PRAD*", evitando-se conflito entre uma e outra. Pois bem.

Toda sentença judicial deve ser interpretada levando em conta a sua totalidade, de modo que a interpretação buscada pela recorrente com este recurso é a única possível, exatamente pelas razões expostas por ela, ou seja, deve ser possível cumprir na íntegra o título judicial.

De todo modo, como foi interposto recurso com esse único fim e a literalidade da r. sentença não explicitou a situação mesmo após a oposição de embargos de declaração, **é o caso de dar provimento a este para consignar expressamente que as**

intervenções para o cumprimento do item II da sentença não poderão ser consideradas como descumprimento do item I.

Da apelação do município

A municipalidade alega duas teses buscando o afastamento de sua responsabilização, quais sejam, **i)** que não houve prova de sua omissão e **ii)** que já havia atuação do Estado de São Paulo, legitimado ao licenciamento ambiental e, por isso, pela aplicação do disposto no artigo 17, § 3º da Lei Complementar nº 140/2011, não poderia atuar. Sem razão à recorrente.

O C. STJ vem externando o entendimento que dita lei complementar (que fixa normas para a atuação dos entes federados nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria de meio ambiente) *"estabeleceu a competência do órgão responsável pelo licenciamento ou pela autorização da atividade para a lavratura do auto de infração ambiental (art. 17), mantendo, porém, o princípio da cooperação, ao não impedir o exercício da atividade fiscalizatória comum dos demais entes federados (art. 17, §3º)"* (AgInt no AREsp n. 2.318.398/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 2/9/2024).

No âmbito do C. STF, por sua vez, no julgamento da ADI 4.757 (Relatora Min. Rosa Weber, DJe 17/3/2023), ao examinar o tema da competência comum em matéria ambiental (Federalismo cooperativo), trouxe ao disposto no art. 17, § 3º da LC 140/2011 interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de que *"a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federal, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória"*.

No presente caso, antes de o Estado de São Paulo autuar a degradadora (16.02.2022, vide boletim de ocorrência fls. 34/49), o município recorrente havia emitido alvará de construção para ampliação das construções que hoje são objeto da presente ação, conforme documento juntado a fls. 148 (Alvará nº 184/2019).

Portanto, segundo os documentos coligidos aos autos, a municipalidade não só foi a primeira a ter ciência das construções irregulares sem tomar qualquer medida efetiva para as evitar - tampouco comunicou o ente federado responsável pelo licenciamento - como as permitiu expressamente.

Nesse diapasão, descabida e desarrazoada a tese de que pelo fato de o Estado de São Paulo ter atuado a particular, posteriormente e sem qualquer cooperação do município, a sua omissão anterior não seria ilegal. É inafastável que a conduta omissiva (e no presente caso também comissiva) da municipalidade contribuiu com a perpetuação do dano ambiental e seu agravamento.

Ademais, a responsabilidade civil por omissão da Administração é solidária e objetiva. Oportuno colacionarmos trecho do REsp nº 1.071.741/SP de relatoria do e. Ministro Herman Benjamin sobre a matéria, *in verbis*:

A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou

desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

Já no âmbito do e. STF, quando do julgamento do RE 136.861 (em 11.03.2020) sobre responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de omissão do dever de fiscalizar comércio de fogos de artifício em residência assim definiu, *in verbis*:

Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Como consequência do julgamento desse recurso extraordinário foi definida a seguinte tese em sede de recurso repetitivo registrado sob o Tema nº 366, *in verbis*:

*Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais **ou quando for de conhecimento do poder público** eventuais irregularidades praticadas pelo particular. - **Sem grifos no original***

Com efeito, aplicando os entendimentos que as cortes Superior e Suprema vêm adotando ao longo dos anos, conclui-se

que a omissão estatal capaz de atrair a sua responsabilidade **deve ser provada no caso concreto**; vale dizer, deve-se provar que mesmo tendo conhecimento daquela irregularidade o ente não envidou esforços para a resolução da ilegalidade quando a lei determinava o contrário.

Por óbvio que o município somente pode ser considerado omissor quando tinha conhecimento prévio da ilicitude sobre a qual deveria atuar e mesmo assim, tenha permanecido inerte, já que, do contrário – ou seja, quando não tinha conhecimento –, inexistiria conduta.

Tais considerações vêm sendo feitas em votos deste relator em julgados que envolvem a responsabilidade do município por ausência/deficiência no dever de fiscalizar. Confira-se ementa do recente agravo de instrumento nº 2040128-91.2024.8.26.000, na mesma linha da apelação nº 1001249-38.2022.8.26.0247, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para determinar a instalação de placa informativa. Insurgência recursal do município demandado. Com razão. **Responsabilidade do município que exsuriria de conduta omissiva no seu dever de fiscalizar. A omissão estatal capaz de atrair a sua responsabilidade deve ser provada no caso concreto; vale dizer, deve-se provar que, mesmo tendo conhecimento daquela irregularidade, o ente não envidou esforços para a resolução da ilegalidade quando a lei determinava o contrário. Interpretação outra implicaria em atribuir ao ente estatal a responsabilização irrestrita por qualquer ato ilícito ambiental praticado por***

particular, considerando-o garantidor de todo e qualquer dano ambiental como se onipresente fosse, o que não se pode admitir. Ausência de elementos capazes de demonstrar a concreta omissão do agravante quanto ao seu dever de fiscalizar, ao menos neste momento processual, a ensejar o provimento recursal com o escopo de revogar a tutela contra o recorrente, mantendo-a quanto aos demais demandados. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040128-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024) – **sem grifos no original**

No presente caso, como já fundamentado, o município tinha ciência da intervenção, inclusive autorizando-a, devendo ser responsabilizado, portanto, sendo a r. sentença mantida neste ponto.

Da apelação do Ministério Público

O MP sustenta que os danos morais coletivos e intercorrentes devem ser reconhecidos e indenizados, pois a mera existência de dano ambiental torna *"inexigível a apresentação de prova material cabal e precisa de todos os efeitos deletérios da conduta ou do efetivo abalo moral da coletividade, notadamente em caso no qual se impunha a inversão do ônus da prova"* (fls. 299). Sem razão, contudo.

Com relação ao dano moral coletivo, não se desconhece o posicionamento de que a sua ocorrência prescinde da demonstração concreta de dor ou padecimento de um grupo massificado.

Ocorre que há também na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que a demonstração do atingimento dos direitos da personalidade da coletividade é imprescindível ao reconhecimento dos danos coletivos.

Com efeito, o julgamento do AgInt no AREsp 1865094/MG (DJe 17/06/2022) bem ilustra essa heterogeneidade no próprio C. STJ em que prevaleceu a segunda tese, em detrimento da primeira, esta presente no voto vencido da Eminente Ministra Regina Helena Costa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.

*2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, "compulsando o caderno processual, **não é possível se aferir que a extração de argila em área de preservação permanente, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, apesar de ter degradado o meio ambiente, veio a afetar diretamente uma coletividade de pessoas**".*

3. A modificação da conclusão alvitrada na origem, de que não estava "comprovado nos autos que a

extração de argila em área de preservação permanente, sem a autorização dos órgãos ambientais competentes, afetou diretamente uma coletividade de pessoas, embora tenha degradado o meio ambiente", reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.865.094/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 17/6/2022.) (sem grifos no original)

No voto vencido, a Eminente Ministra consignou que:

*"[...] a análise probatória a ser procedida refoge à usual perquirição da existência de prova efetiva dos prejuízos sofridos, expediente próprio dos danos morais subjetivos; **tem-se aqui, em verdade, típico dano 'in re ipsa', de índole objetiva, o qual prescinde da cabal demonstração das lesões transindividualmente suportadas**". (sem grifos no original)*

Nesse contexto, esta C. Câmara vem entendendo em consonância com a tese que prevaleceu no julgado acima colacionado, ou seja, a demonstração do atingimento dos direitos de personalidade da coletividade é imprescindível ao reconhecimento dos danos coletivos. Vejamos:

*DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM FACE DO*

MUNICÍPIO E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM FACE DO PARTICULAR. APELAÇÃO DO MP E RECURSO ADESIVO DO PARTICULAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E A RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. I. Caso em Exame Ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra Gilmar Xavier de Oliveira por degradação de vegetação em área de preservação permanente (APP) e contra o Município de São Sebastião por omissão no dever de fiscalização. Sentença julgou improcedente a ação contra o município e parcialmente procedente contra Gilmar, impondo obrigações de fazer e não fazer. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a omissão do município que justificaria sua condenação e (ii) a necessidade de indenização por danos morais coletivos e danos intercorrentes. III. Razões de Decidir 3. O recurso adesivo de Gilmar foi considerado deserto por falta de comprovação do preparo, conforme artigo 1.007 do CPC. 4. Quanto ao recurso do Ministério Público, a responsabilidade do município foi reconhecida devido à demora na atuação fiscalizatória, configurando omissão. Não foi demonstrado, contudo, o dano moral coletivo ou intercorrente, pois não houve prova de impacto negativo à coletividade. IV. Dispositivo e Tese 5. Parcial provimento do recurso do Ministério Público para condenar o município solidariamente, com execução subsidiária, às obrigações fixadas na sentença. Não conhecimento do recurso adesivo de Gilmar. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do município por omissão é solidária e objetiva, devendo ser provada no caso

concreto. 2. A demonstração de atingimento dos direitos da personalidade da coletividade é imprescindível ao reconhecimento dos danos coletivos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 1.007. Lei 6.938/1981. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.071.741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin. STF, RE 136.861, j. 11.03.2020. TJSP, Apelação Cível 1004825-14.2022.8.26.0126, Rel. Roberto Maia, j. 09/06/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2040128-91.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, j. 14/05/2024. (TJSP; Apelação Cível 1002581-53.2023.8.26.0587; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Outrossim, em recente julgado (**DJe 20/06/2024**), o C. STJ entendeu que *"a Corte local, diante das peculiaridades fáticas comprovadas, compreendeu que não havia lesão de grandeza suficiente a caracterizar o abalo moral, conclusão que, para ser revista, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório levado em consideração na decisão, providência inviável, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ"* (AREsp n. 1.886.951/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Ora, se mesmo reconhecendo a existência de dano ambiental aquela C. Corte entendeu que somente poderia concluir pela existência ou não do dano moral coletivo com o revolvimento do acervo fático-probatório levado em consideração na decisão de origem, é justamente porque dito dano moral deve ser provado no caso concreto, não advindo, portanto, da mera existência do dano ambiental.

Nesse diapasão, a reparação integral do meio ambiente (estampada no art. 14, § 1º da PNMA) deve prevalecer como regra, mas desde que o dano seja provado no caso concreto.

Ocorre que partindo da tese adotada de que tais danos demandam demonstração concreta, esse ônus não pode ser relegado à parte hipossuficiente a sua produção, sob pena de admitir-se o que a doutrina chama de prova diabólica.

Ora, o art. 373, §2º do CPC veda expressamente a situação processual que quer fazer prevalecer o *parquet*; confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. - grifos nossos

Não se desconhece a aplicação da teoria da inversão do ônus da prova no âmbito ambiental, mesmo porque tal entendimento é, inclusive, sumulado no âmbito da Corte Superior (Súmula nº 618 - "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental").

Ocorre que, como fundamentado anteriormente, a inversão do ônus probatório deve ser realizada com cautela e parcimônia pelo julgador, de modo a evitar-se de incumbir uma das partes a ônus impossível de ser cumprido.

No presente caso, seria muito difícil (ou mesmo impossível) relegar o ônus de que **não** existiu dano moral coletivo e de que **não** existiu dano ambiental intercorrente ao degradador, pois isso equivaleria a evidente prova negativa não admitida pelo ordenamento jurídico.

Portanto, em que pese haja a possibilidade de aplicar a inversão do ônus da prova em casos envolvendo o direito ambiental, no presente caso essa inversão representaria vilipêndio a princípios igualmente caros à democracia, como o contraditório e ampla defesa.

Nesse diapasão, a reparação integral do meio ambiente deve prevalecer como regra, mas desde que o dano seja provado; contudo, o MP apelante não se desincumbiu de seu ônus de prová-los, de modo que é mesmo o caso de rejeitar esses pedidos.

Sobre a matéria esta C. Câmara vem decidindo, *in verbis*:

DIREITO AMBIENTAL. REJULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO C. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. ACOLHIMENTO.

*OMISSÕES RECONHECIDAS E SANADAS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento à apelação, alegando obscuridade quanto à base legal para exclusão da condenação em danos morais coletivos e ambientais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as omissões reconhecidas pelo STJ devem ensejar outro desfecho ao caso. III. Razões de Decidir 3. O C. STJ reconheceu omissão quanto aos dispositivos legais que embasariam a tese do embargante, sendo sanada com a apreciação dos artigos 14, §1º da PNMA e 6º, VIII do CDC. IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso acolhido sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: **1. A inversão do ônus da prova deve ser realizada com cautela, evitando ônus impossível de ser cumprido. 2. A reparação integral do meio ambiente deve prevalecer, desde que o dano seja provado.** Legislação Citada: Lei nº 6.938/1981, art. 14, §1º; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código de Processo Civil, art. 373, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, AREsp nº 1865094/MG; STJ, Súmula nº 618. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002977-54.2019.8.26.0495; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) – **sem grifos no original***

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **voto pelo provimento da apelação do particular** para fixar a extensão da sua condenação **e pelo desprovimento das demais.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)